



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PROJETO DE LEI Nº PL 874 /2016

L I D O

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

Em: 02/02/16

Secretaria Legislativa

Obriga a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB a incluir, nas contas de água, advertência sobre os riscos da água parada quanto à transmissão de dengue, zika e chikungunya

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB deve incluir, nas contas de água, a seguinte advertência: "A água parada é criadouro para o mosquito transmissor da dengue, da zika e da chikungunya".

Parágrafo único. A advertência a que se refere o caput deve ser incluída em:

I – destaque;

II – local de fácil visualização pelo consumidor.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 874 / 16

Folha Nº 01 de 01

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva garantir o direito constitucional à saúde.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

I – DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, REGIMENTALIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA, REDAÇÃO E JURIDICIDADE

Segundo dispõe o art. 196 da Constituição Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. [grifei]”

Analisando os dispositivos retrocitados, percebe-se, claramente, a preocupação do legislador constituinte em assegurar o direito da população à saúde. Direito cujo correlato dever incumbe ao poder público, que não pode se furtar de efetivá-lo, preferencial e logicamente, de maneira preventiva, isto é, a fim de se evitar a ocorrência de doenças.

Entre elas, ganham especial destaque, no contexto atual, a dengue, a zika e a chikungunya, todas gravíssimas e transmitidas pelo mesmo vetor, o mosquito “Aedes aegypti”, que coloca seus ovos em recipientes com água parada.

Logo, devemos atuar no sentido de eliminar a água parada, evitando, com isso, a proliferação do mosquito em comento.

Não olvido que o inciso IV do § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal impede os parlamentares de proporem leis que disponham sobre atribuições de entidades da administração pública, como é o caso, por exemplo, da CAESB. Entretanto, tal dispositivo deve ser interpretado com razoabilidade, evitando-se apenas a iniciativa parlamentar de leis que inovem, substancialmente, as atribuições dessas entidades. Nesse sentido, pronunciou-se, recentemente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme se observa no seguinte trecho, extraído do voto do relator, Desembargador Mario Machado, em acórdão que, aliás, assentou a constitucionalidade de lei de minha autoria (Lei nº 5.504, de 2015), *in verbis*.

“Cumprе destacar que não foi incluída ou excluída qualquer

Setor Protocolo Legislativo responsabilidade diversa das já definidas legalmente em relação aos órgãos
PL Nº 8741/16 públicos distritais. Com efeito, ‘a lei não define atribuições específicas de
Folha Nº 02 Beta qualquer órgão ou entidade do Distrito Federal, mas apenas estabelece os



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

contornos da política pública de coleta de resíduos já existente. Portanto, não há que se falar em iniciativa privativa do Governador', como bem destacado nas informações do Governador do Distrito Federal (fl. 22).

Cumpre trazer à baila trecho das informações da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, evidenciada a ausência de inovações significativas no rol de atribuições dos órgãos, de modo que a lei atacada não passa de mera densificação ou pormenorização de tarefas já existentes. Vejamos:

'Em primeiro lugar, contrariamente ao que foi aventado pela Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a norma impugnada na presente causa não traz inovações significativas no rol de atribuições dos órgãos competentes no âmbito do Distrito Federal.

Não se desconhece, nesse ponto, que a observância dos termos da mencionada lei distrital pode resultar na atuação dos órgãos públicos competentes, eis que será necessária a eletiva instalação de contêineres comunitários em determinadas localidades do Distrito Federal, para que sejam cumpridas as determinações emanadas da referida norma legal.

É preciso ter presente, contudo, que não se trata da outorga de novas atribuições, mas da mera densificação ou pormenorização de tarefas já existentes. A atenção a esse relevantíssimo tema - recebimento e armazenamento de resíduos sólidos, por quaisquer dos métodos possíveis - já se insere no rol de funções das autoridades locais. Resta preservada, dessa forma, a competência de direção superior da administração pública outorgada ao Chefe do Poder Executivo pelo art. 84, II, da Carta da República e pelo art. 100, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Não há uma profunda inovação no rol de atribuições de órgãos e servidores locais. 4

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 874 / 2016
Folha Nº 03 Bete

Ou seja, trata-se de mera densificação de tarefas já existentes. Cuida-se de seu detalhamento, com mudanças ou inovações absolutamente pontuais e totalmente legítimas no âmbito da atividade legislativa emanada do Parlamento. Não



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

há, com a devida vênia, qualquer alteração substancial nas atribuições de órgãos e autoridades do Distrito Federal ou mesmo a criação, estruturação ou modificação no funcionamento de entidades locais. Em tal contexto, mostra-se totalmente resguardado o espaço de atuação normativa constitucionalmente outorgado ao Chefe do Poder Executivo (...) (fls. 32/33) .

Portanto, a iniciativa para edição de lei sobre a matéria é genérica, ou seja, cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ou mesmo ao Governador do Distrito Federal, nos termos do artigo 71 da Lei Orgânica distrital, uma vez que não está incluída no rol de matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Distrito Federal (art. 71, §1º), como se sustenta na petição inicial. [grifei]"¹

No presente projeto de lei, não há a vedada inovação substancial em atribuições da CAESB. Isso porque a previsão de inclusão, nas contas de água, da advertência disposta no seu art. 1º é medida que, além de causar impacto insignificativo no desempenho da tarefa de emissão de contas da CAESB, não acarreta qualquer inovação de atribuições.

Com efeito, a obrigação disposta no presente projeto de lei subsume-se, perfeitamente, ao caput do art. 2º da Lei nº 2.416, de 1999, que dispõe que:

"Art. 2º A CAESB passará a desenvolver atividades nos diferentes campos de saneamento, em quaisquer de seus processos, com vistas à exploração econômica, planejando, projetando, executando, operando, comercializando e mantendo os sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de coleta, tratamento e destinação final de resíduos

Setor Protocolo Legislativo
Saldos. [grifei]"

PL Nº 874,16
Folha Nº 04 Beti

¹ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação Direta de Inconstitucionalidade 20150020207376ADI. Conselho Especial. Relator Desembargador Mario Machado. Julgado em 01/12/15. Publicado no DJE em 11/12/15.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Não fosse o bastante, o Código de Conduta Ética da CAESB² dispõe que:

"O seu compromisso [da Caesb] não se restringe apenas a sua capacidade de produção, mas com a qualidade de vida, com a excelência na prestação dos serviços, com as questões ambientais, econômicas e sociais, visando minimizar ou eliminar impactos que comprometam a comunidade que atende.

Nesse sentido, torna-se claro que a identidade e imagem da Caesb resultam, cada vez mais, não só do seu desempenho econômico e financeiro, mas do conjunto dos seus princípios, valores e comportamentos.

[...]

Respeito – a Caesb prioriza o respeito nas relações que mantém com os seus públicos interno e externo, obedecendo às leis, protegendo os direitos humanos, desenvolvendo práticas não discriminatórias e atuando de forma justa, honesta, ética e moral.

Transparência – a Caesb se compromete a exercer com responsabilidade sua função social, atuar de forma leal com as demais empresas de saneamento e a agir sempre de forma correta com seus empregados, clientes, fornecedores e prestadores de serviços.

[...]

Competência: a Caesb, no desempenho das suas atividades, age com profissionalismo, agilidade, eficácia, pró-atividade, criatividade e inovação, visando à obtenção de qualidade de seus processos, serviços e produtos, estimulando o compartilhamento de conhecimentos e a busca de soluções que agreguem valor para a Companhia e seus clientes.

[...]

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 874, 16
Folha Nº 05 Bete

3 – Comunidade

² Disponível em: https://www.caesb.df.gov.br/images/arquivos_pdf/codigo-de-conduta-etica.pdf



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

As relações que a Caesb mantém com a comunidade vão além das relações profissionais, estimulando a cidadania corporativa na participação em projetos sociais de apoio à cultura, ao esporte, à educação, à saúde e ao meio ambiente, estabelecendo um diálogo contínuo com o objetivo de prevenir, monitorar, avaliar os impactos da atividade, consolidar a imagem da empresa e assegurar o bem-estar, o respeito e a satisfação da comunidade.

[...]

10 - Sociedade

Os relacionamentos que a Caesb mantém com a sociedade são pautados pela ética, pela confiança, respeitando a dignidade das pessoas, buscando a promoção do bem-estar da coletividade, a sustentabilidade econômica e social, de forma a garantir que seus direitos sejam assegurados e a imagem da empresa fortalecida. [grifei].”

Assentadas a constitucionalidade e a legalidade do presente projeto de lei, vale anotar que também tomei o cuidado de compatibilizá-lo com as normas regimentais e as relativas à técnica legislativa e redação.

Como o presente projeto de lei é constitucional, legal, regimental e possui adequadas técnica legislativa e redação, podemos dizer, conseqüente e logicamente, que também ostenta juridicidade.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 8741/16
Folha Nº 06 Bte

4

II – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Quanto ao aspecto orçamentário-financeiro, releva mencionar que as despesas oriundas do presente projeto de lei são irrelevantes, atraindo a incidência, destarte, do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e do art. 81 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Distrito Federal para 2016 – LDO, *in verbis*:

“Art. 16. [LRF] A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [...] § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 81. [LDO] São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassem duas vezes os limites constantes do art. 24, [...] II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. [grifei]"

Como a inserção da advertência a que se refere o art. 1º do presente projeto de lei não deve custar mais que R\$ 16.000,00, conclui-se que há adequação orçamentária e financeira.

III – DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

A conveniência do presente projeto de lei evidencia-se à medida que busca a preservação da saúde da população do Distrito Federal, contribuindo para reduzir, quiçá eliminar, a dengue, a zika e a chikungunya.

Além de conveniente, a presente proposição é oportuna, pois o tempo é fator essencial no combate a essas gravíssimas doenças.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PR/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 874/16
Folha Nº 7 Beta



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 874/16 que “Obriga a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB a incluir, nas contas de água, advertência sobre os riscos da água parada quanto à transmissão de dengue, zika e chikungunya”.

Autoria: Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, 64, II, “a”) e na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 04/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 874/16
Folha Nº 08 Bete